



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512

Recorrente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT**
Advogada: Dra. Marilda de Paula Silveira
Advogada: Dra. Anna Clara Gontijo Balzacchi
Recorrido: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
Advogada: Dra. Regiane Ataíde Costa
Recorrido: **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho
Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto
Recorrido: **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrido: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrido: **SINDICATO BRASILENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS - SBH**
Advogado: Dr. Ivo Teixeira Gico Junior
Recorrido: **M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**
Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert
Advogado: Dr. Iuri Valente Rochefort de Andrade
Recorrido: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIENERGIA**
Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani
Recorrido: **JOSÉ HÉLIO DE SOUZA PAYVA**
Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto
Recorrido: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF**
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada: Dra. Mayara Luiza Matos Loscha
Recorrido: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR**
Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias
VMF/fm

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria e aponta violação dos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512

recursais.

É o relatório.

Decido.

Conta da ementa do acórdão recorrido:

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, *CAPUT*, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI N.º 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4.º, DA CLT. Neste Incidente de Recursos Repetitivos, que trata de casos anteriores à Lei nº 13.467, de 2017, que deu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT fixa-se a seguinte tese jurídica: “A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.” PROCESSOS AFETADOS TST-RR-1384- 61.2012.5.04.0512 E TST-ARR-864- 62.2013.5.09.0016. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos, a fim de aplicar a tese firmada neste Incidente de Recursos Repetitivos.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de “violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”.

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao **Tema 660** do ementário de Repercussão Geral do STF, o caso dos autos.

Os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal indicado pela parte recorrente.

Isso porque, no que tange a alegação de violação do art. **5º, II, da**



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-1384-61.2012.5.04.0512

Constituição Federal, o STF também autoriza a aplicação do **Tema 660**, quando for imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional para a verificação da alegação de violação do princípio da legalidade (RE 1049904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST